



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de julho de 2017

Edição nº 1641, Pag. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
SEGUNDA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	1
DESPACHOS .....	1
PORTARIAS .....	1
ADMINISTRATIVO .....	2
DESPACHOS .....	2
EDITAIS .....	7

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

## PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 252/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão, datada de 01 de junho de 2017, exarada nos autos da Ação Anulatória nº 0618973-70.2017.8.04.001 do Poder Judiciário do Estado do Amazonas da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual que concedeu a Tutela de Urgência determinando a suspensão da Decisão nº 294/2012 – Administrativa – Tribunal Pleno, que deferiu o pagamento de ATS à requerida LUZELANE MOTA NOGUEIRA,

#### RESOLVE:

I – SUSPENDER o item 8.3 da Decisão nº 294/2012 – Administrativa – Tribunal Pleno, que concedeu o Adicional de Tempo de Serviço no percentual de 15% (quinze por cento) à servidora LUZELANE MOTA NOGUEIRA, matrícula nº 1845-7A, bem como os efeitos do item II da Portaria nº 302/2012-SGDRH, datada de 23 de outubro de 2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 14 de julho de 2017.

Conselheira YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente, em exercício





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de julho de 2017

Edição nº 1641, Pág. 2

## PORTARIA N.º 256/2017-GPDRH

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n. 60/2017-GP/TCE, datado de 17.7.2017,

### RESOLVE:

LOTAR os servidores ANA ROSA RIBEIRO MAGALHÃES, matrícula n 001.074-0B e WELLINGTON FABRÍCIO MEIRELES DA CRUZ, matrícula 002.801-0A, junto ao Gabinete do Presidente, a contar de 17.7.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA N.º 107/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1818/2017,

### RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor JULIO LEÃO DE ALFREDO, Matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arribo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTE GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA N.º 112/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1882/2017,

### RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como adiantamento em favor do servidor JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA, Matrícula n.º 001.361-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arribo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE -- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2017.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

## DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO N.º 1924/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Liga Independente dos grupos Folclóricos de Manaus – LIGFM, em face do Acórdão nº 168/2017 – TCE 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4892/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

PROCESSO N.º 1880/2017 – Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. IVAN WALLACE DA SILVA FARIAS, em face da Decisão nº 95/2017 – TCE – Administrativa – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1009/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Pedido de Reconsideração, concedendo-lhe apenas efeito devolutivo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de julho de 2017

Edição nº 1641, Pág. 3

**PROCESSO Nº 13379/2017** - REPRESENTAÇÃO N.º 062/2017 – MPC – RMAM, FORMULADA PELO PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA COM O OBJETIVO DE APURAR RESPONSABILIDADE DE AGENTES POR DANO AO ERÁRIO ESTADUAL A LIQUIDAR EM DECORRÊNCIA DE MÁ GESTÃO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DA CEMA.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 12914/2017** - REPRESENTAÇÃO ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS PELO SR. ADAUTIVO FERREIRA DA SILVA, NA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE.

**DESPACHO:** Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo-SECEX**, com observância das formalidades de praxe, para adoção das providências necessárias.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 13067/2017** - REPRESENTAÇÃO Nº 55/2017-MPC-RMAM, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM OBJETIVO DE APURAR A LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A SUSAM E O INSTITUTO DE CIRURGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - ICEA.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 12986/2017** - REPRESENTAÇÃO Nº 55/2017-MPC-RMAM, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM OBJETIVO DE APURAR A LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A SUSAM E O INSTITUTO DE CIRURGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - ICEA.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 12828/2017** - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ, CONTRA O SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, EX-GESTOR.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 12875/2017** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 187/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 10867/2014 IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JULIO CABRAL.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 12956/2017** - REPRESENTAÇÃO Nº 52/2017-MPC, INTERPOSTA PELO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO, FACE AO ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES SEM A PRÉVIA ADMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVA E TÍTULOS.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 13080/2017** - REPRESENTAÇÃO N.º 56/2017-MPC-RMAM, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MENOSPREZO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DE GESTÃO DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, SAUL NUNES BERMEGUY E DA SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SRA. GLAUCELANE DOS SANTOS COELHO.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 13053/2017** - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, EM FACE DA DECISÃO Nº 69/2017 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14590/2016.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 12937/2017** - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANUEL RODRIGUES BANDEIRA NETO, EM FACE DA DECISÃO N.º 466/2017 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 14213/2016.

**DESPACHO:** determino à SEPLENO que proceda à **INTIMAÇÃO do Recorrente**, nos termos do art. 104, §1º do NCPC, aplicável subsidiariamente aos procedimentos desta Corte, conforme dicção do art. 127 da LO-TCE/AM (Lei nº 2.423/1996), para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, providencie a juntada do respectivo instrumento procuratório, de modo a regularizar a representação processual *sub examine*, sob pena de não se conhecer do recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 13152/2017** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JUVENAL CORRÊA LOPES FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 200/2017, EXARADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de julho de 2017

Edição nº 1641, Pág. 4

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 13126/2017** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. REGINALDO DE MATOS PANTOJA, REFERENTE AO ACORDÃO N.º 206/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11354/2016.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 13087/2017** - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ALVES DA SILVA, EM FACE DA DECISÃO DE N.º 1220/2015 - TCE - 2º CAMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12200/2015.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 12910/2017** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EMÍDIO RODRIGUES NETO, EM FACE DO ACORDÃO Nº 231/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO 10957/2015.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 12936/2017** - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. EVANDRO ARAÚJO BRITO, EM FACE DA DECISÃO N.º 1.195/2015 - TCE - 2º CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.201/2015.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 13108/2017** - RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO SR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR, EM FACE DA DECISÃO N.º 1611/2015 - TCE - 2º CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12131/2015.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 13088/2017** - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. AFRÂNIO CEZAR MAIA DA FONSECA, EM FACE DA DECISÃO Nº 1210/2015 - TCE - 2º CAMARA. EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12176/2015.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2017.

**PROCESSO Nº 13196/2017** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ARMSTRONG PADILHA DE SOUZA, EM FACE DO ACORDÃO Nº 237/2017 - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10801/2015.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2017.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de julho de 2017.

MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº 13.452/2017.**  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO.  
**ESPÉCIE:** MEDIDA CAUTELAR.  
**REPRESENTANTE:** GEORGE OLIVEIRA REIS.  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO VEREADOR GEORGE OLIVEIRA REIS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, COM O FITO DE SUSPENDER OS EFEITOS DO DECRETO Nº 037/2017 – CCI/PMI, TENDO EM VISTA O AUMENTO DA TARIFA DE ÔNIBUS NA MUNICIPALIDADE, SUPOSTAMENTE INDEVIDO.

**DESPACHO** N.º 377/2017 – CHEFGAB

Versam os autos de **Representação**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pelo George Oliveira Reis, vereador de Iranduba, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, com o fito de suspender Decreto n.º 037/2017 – CCI/PMI, tendo em vista o aumento da tarifa de ônibus na municipalidade, supostamente indevido.

Suscintamente, alega que no Decreto Municipal n.º 022/2017/CCI/PMI de 5/3/2017 e publicado no DOE em 6/4/2017, a tarifa modal dos ônibus convencionais intermunicipais passou de R\$ 4,00 para R\$ 4,75 e nas demais, que saem das comunidades para Manaus, de R\$ 5,00 para R\$ 8,50, a partir do dia 8/4/2017.

Diante dos fatos abusivos, a Câmara Municipal de Iranduba aprovou o Decreto Legislativo nº 22/17/GP/CMI que sustou os efeitos do supracitado Decreto n.º 022/2017/CCI/PMI, e tão logo, regularizou os valores das tarifas, voltando a custar o preço regular.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de julho de 2017

Edição nº 1641, Pág. 5

Entretanto, no dia 13/6/2017, o Prefeito sancionou o Decreto nº 037/2017/CCI/PMI, aumentando novamente a tarifa de ônibus para os valores acima citados e considerados extraordinários, causando grande revolta na população.

Além do que, acusa o Representante que do reajuste realizado, não fora publicada a planilha na imprensa oficial, nem foram observados os critérios para o referido aumento tarifário.

Diante disso, sustenta pela grave irregularidade e um fundado receio de prejuízos à população local, motivo pelo qual, requer a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 037/2017 – CCI/PMI até o julgamento definitivo do mérito desta representação.

Ao compulsar os autos, verifico a plausibilidade das alegações do Representante, visto constarem informações que apontam o aumento abusivo da tarifa de ônibus, diante da ausência de estudo para o respectivo aumento, bem como a ausência da planilha de custos do transporte coletivo, que devem servir como base cálculo para a concessão tanto do aumento quanto da redução da tarifa.

A situação narrada se agrava tendo em vista a elaboração do Decreto Legislativo n.º 22/17/GP/CMI (fls. 43), onde a Câmara Municipal de Iranduba sustou os efeitos do Decreto de n.º 022/2017 – CCI/PMI (fls. 40/41), todavia, um novo Decreto, de n.º 037/2017 – CCI/PMI (fls. 43/44) fora emitido, aumentando novamente o valor da tarifa, em detrimento do interesse público.

Isso posto, vê-se presente o requisito delineador do *fumus boni iuris*, por se tratarem de questões que ferem os dispositivos legais vigentes, sobretudo os princípios orientadores da Administração Pública, tais como o da impessoalidade, publicidade e modicidade.

Quanto ao *periculum in mora*, dados os fatos apresentados, considero que Administração Municipal, em observância aos Princípios preconizados na Carta Magna, deve suspender os efeitos do Decreto de n.º 037/2017 – CCI/PMI (fls. 43/44), haja vista a ausência composição de custos referentes aos serviços prestados, os eventuais subsídios oferecidos pelo Estado ou pelo Município, memórias de cálculo do reajuste fixado, os lucros das empresas prestadoras do serviço, o fluxo de usuários/dia em cada modalidade de tarifa existente, dados estes imprescindíveis para comprovação dos gastos, os quais vem gerando prejuízos à população local.

Além disso, o e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE**

**CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA”. (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).**

Possível, portanto, a concessão da cautelar pleiteada, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* já mencionados alhures.

Isto posto, a fim de tomar as pertinentes medidas preventivas para evitar a ocorrência de lesão ao erário e de prejuízo ao interesse público, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** e determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. **A CONCESSÃO** da Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, de modo a **SUSPENDER** os efeitos do Decreto de n.º 037/2017 – CCI/PMI, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
2. **A NOTIFICAÇÃO** do Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, para que:
  - Tome ciência da concessão da Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis, devendo esta Corte ser informada no **prazo de 15 (quinze) dias** sobre as providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Iranduba, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
  - Pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando suas **razões de defesa** no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012;
3. **A NOTIFICAÇÃO** da Câmara Municipal de Iranduba, na pessoa de seu Presidente para que tome ciência do teor da Decisão;
4. **A NOTIFICAÇÃO** do Representante, Sr. George Oliveira Reis para que tome ciência do teor da Decisão;
5. **A NOTIFICAÇÃO** da **Secretaria de Infraestrutura do Município de Iranduba** e da **Casa Civil da Prefeitura**, na pessoa de seus respectivos Secretários, para que encaminhem cópia dos contratos de concessão das empresas e planilhas de custos das empresas para verificar a legalidade das mesmas ante a Prestação de Serviços ao Município, prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012;
6. **A PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 93 da Regimento Interno deste TCE; e
7. Após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, a **REMESSA** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de julho de 2017

Edição nº 1641, Pág. 6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 26 de Julho de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO 13.252/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELA FORMULADA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CONTRA ATOS DE ILEGALIDADE COMETIDOS PELO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO E O SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 671/2017.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

1. Providencie a publicação deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 01/2010-TCE;

2. Com observância da urgência concernente ao caso, proceda à distribuição do presente processo, devendo o Excelentíssimo Relator decidir sobre a concessão da Medida Cautelar, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 1º da Resolução nº. 03 de 02 de fevereiro de 2012 c/c § 3º e 4º do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 21 de Julho de 2017.

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 26 de Julho de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.930/2017  
ASSUNTO: Representação  
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas  
REPRESENTADOS: Maternidade Balbina Mestrinho e da Comissão Geral de Licitação – CGL  
REPRESENTANTE MINISTERIAL: a distribuir  
RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Senhor Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas contra agentes públicos da Maternidade Balbina Mestrinho e da Comissão Geral de Licitação – CGL, com vistas à imediata suspensão do Pregão Eletrônico 448/2015 – CGL, cujo o objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação preparada, através do processo de produção e distribuição de dietas gerais, dietas especiais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes internadas (adultos e neonatos), funcionários, plantonistas e acompanhantes.
2. O Representante interpôs pedido de medida cautelar solicitando a suspensão do despacho de homologação do Pregão Eletrônico 448/2015 – CGL, tomando por base suposta irregularidade no certame licitatório.
3. Após análise inicial do pedido de suspensão do procedimento licitatório feito pelo Ministério Público de Contas, verifiquei a necessidade de apreciar as razões da parte Representada e, dessa forma, entendi por acautelar-me, no presente momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e, ato contínuo, determinei que Vossa Senhoria identificasse e oficiasse aos responsáveis pela Maternidade Balbina Mestrinho e pela Comissão Geral de Licitação – CGL, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados na mencionada peça processual elaborada pelo Ministério Público de Contas (fls. 2/4).
4. Em atenção, foram expedidos os Ofícios 2363/2017 e 2364/2017, endereçados, respectivamente, ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da CGL, e ao Sr. Márcio Lourenço Silva, Diretor da Maternidade Balbina Mestrinho.
5. Ultrapassado o prazo concedido, somente o Sr. Márcio Lourenço Silva apresentou justificativas (fls. 85/102).
6. Passo ao exame do pleito cautelar. Vejamos.
7. O Representante sustentou seu pedido de suspensão da homologação do certame no fato de que o procedimento, mesmo tendo sido encerrado em 2015, fora reaberto em 2017. Entendeu o Representante que tal ocorrência constituía grave ofensa a princípios licitatórios e da impessoalidade. Ademais, aduziu que há vício aparente no processo licitatório, posto que encontrou divergência entre o projeto básico e o edital quanto à apresentação do objeto, especificamente no tocante à descrição quantitativa e qualitativa dos itens, tendo em vista que a pregoeira trabalha com lotes na disputa, mas, na verdade, o edital somente dispõe um lote único, com vários itens, não coincidentes com o teor do projeto básico.
8. Inicialmente, importante registrar que esta Decisão Monocrática ficará restrita exclusivamente ao pedido cautelar de suspensão do despacho de homologação. Esta Relatora, neste momento processual, ainda não adentrará, tampouco emitirá conclusão sobre as supostas irregularidades levantadas pelo Ministério Público de Contas. Entendo não ser esta a função da análise de medidas cautelares no âmbito desta Corte. Tal estudo deve ser feito no mérito dos processos, após, por óbvio, ter sido ofertado o contraditório e a ampla defesa às partes, bem como já possuindo os autos manifestações do setor técnico e do Ministério Público de Contas.
9. Diante disso, observo que na defesa apresentada pelo Sr. Márcio Lourenço Silva constam algumas informações, a saber:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de julho de 2017

Edição nº 1641, Pág. 7

a. a licitação havia sido suspensa por força de decisão judicial com caráter liminar interposta por uma das empresas concorrentes;

b. em janeiro deste ano, a primeira colocada no certame formulou pedido desistência da celebração do contrato, sob fundamento de consumação do prazo legal de validade da proposta. Em decorrência disso, a autora da ação que suspendia a licitação interpôs pedido de encerramento do processo judicial, sob o argumento de perda superveniente do interesse de agir.

c. Após, diante do encerramento do processo e da necessidade premente de regularizar a prestação de tais serviços, foi formulada consulta à Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a possibilidade de retomada do certame licitatório para convocação da segunda colocada, diante das circunstâncias acima narradas;

d. a manifestação da PGE entendeu ser legítimo o prosseguimento do feito do ponto em que houve sua suspensão e convocação dos licitantes remanescentes.

10. Os fatos relacionados acima, em uma análise inicial, explicam os motivos que ocasionaram a reabertura do certame. Ademais, como já dito, a presente análise ficará restrita ao pedido de suspensão do despacho de homologação. Sobre esse, verifico restar configurada a clara perda de objeto, uma vez que, conforme mencionado pelo Diretor da Maternidade, o objeto licitado já foi contratado junto à empresa que ficou em segundo lugar no certame. Há, portanto, preclusão de fases, uma vez que o ato combatido não possa mais ser desfeito por já ter originado um ato seguinte, o contrato. Ademais, mesmo que o contrato não tenha sido citado no pedido de cautelar, é importante ressaltar que os Tribunais de Contas não possuem competência para realizar a sustação direta dessas avenças. Tal competência é atribuída primariamente ao Poder Legislativo, nos termos dos §1º e 2º do art. 71 da Constituição Federal.

11. Assim, resta impossibilitado o atendimento ao pleito cautelar, contudo, a instrução ordinária da Representação terá a devida continuidade e, caso fiquem configuradas e comprovadas as supostas irregularidades citadas pelo Representante, uma possível imposição de sanções será analisada por esta Relatora.

12. Diante do acima explanado, **nego a medida cautelar pleiteada** e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

a. adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;

b. encaminhar cópia desta Decisão Monocrática aos Responsáveis pela CGL e pela Maternidade Balbina Mestrinho, bem como ao Representante, para conhecimento da medida por mim adotada;

c. encaminhar os autos à DICAD/AM para adoção das medidas pertinentes ao trâmite ordinário da Representação.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2017.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
CONSELHEIRA

Secretaria do Tribunal Pleno, em 26 de julho de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA IRACI CRISTO RODRIGUES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 761/2017– TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12828/2016, referente a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Julho de 2017.

Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº61 / 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário de Melo, fica **NOTIFICADA SRA. SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS**, Presidente da Fundação São Jorge (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar n.º 33/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 26/2013, celebrado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge, do Processo TCE 2490/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de julho de 2017

Edição nº 1641, Pág. 8

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº62 / 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO SR. LAERCIO RONDON FREITAS DE LIMA, Presidente da Federação de Mixed Martial Arts (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 68/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº 2259/2017, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 25/2013, celebrado entre a SEJEL e a Federação de Mixed Martial Arts, do Processo TCE 2330/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº63 / 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Erico Xavier, fica NOTIFICADO SR. JUSCELINO OTERO GONÇALVES, Prefeito Municipal (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 31/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 115/2005, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, do Processo TCE 6940/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº64 / 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Filho, fica NOTIFICADO SR. HERIVELTO FARNEY DE ABREU, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155,

2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 175/2017-DEATV, Parecer Ministerial nº 5013/2016 e Informação Conclusiva nº 815/2014-DICOP que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2011, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Coari, do Processo TCE 1542/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2017-DICAMI

Processo nº 11.075/2017-TCE. Responsável: Sr. José Menezes Pinheiro, Ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ MENEZES PINHEIRO, Ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, referente ao exercício de 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP: 69.060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor total de R\$ 5.870,09 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos), acerca das restrições suscitadas na NOTIFICAÇÃO Nº 02/2017-CI/DICAMI, peça do Processo TCE nº 11.075/2017, que trata da prestação de contas do Sr. José Menezes Pinheiro, Ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE – Exercício de 2016, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 48/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2785/2012, referente à Prestação







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de julho de 2017

Edição nº 1641, Pág. 9

de Contas do Convênio nº 87/2011, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Julho de 2017.

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **RAIMUNDO DA COSTA LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 947/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11136/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Julho de 2017.

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS  
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**



## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas  
Públicas do Tribunal  
de Contas do Estado do  
Amazonas - ECPAM, órgão  
vinculado à Vice-Presidência do  
Tribunal de Contas do Estado do  
Amazonas, criada pela Lei  
n.º 3.452 de 10 de dezembro de  
2009 destina-se ao  
desenvolvimento de estudos  
relacionados às técnicas de  
controle da Administração  
Pública



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100